



00420200620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042020-06.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00033400.1.00385/00128

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO: 42020-06.2012.4.01.3400

PARTE AUTORA: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

PARTE RÉ: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA – CFBM

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM em face do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA – CFBM objetivando a *anulação integral das Resoluções CFBM Nº 197/2011, 200/2011 E 214/2012, bem como do anexo I, item 02 da normativa nº 01/2012.* (fl. 53).

Aduz, em síntese, que o Conselho Federal de Biomedicina, ao editar as Resoluções CFBM Nº 197/2011, 200/2011 E 214/2012 e a Resolução normativa nº 01/2012, ultrapassou os limites das atribuições e competências que lhe são impostas por lei.

Afirma que tais normas conferem ao biomédico a possibilidade de executar procedimentos dermatológicos e cirúrgicos, muitas vezes são invasivos, atuando como se médico fosse.

Procuração e documentos às fls.

Custas à fl. 232.

Despacho postergando a análise do pedido de antecipação da tutela para após a manifestação da parte Ré à fl. 235.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA em 06/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 64343883400210.



00420200620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042020-06.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00033400.1.00385/00128

Contestação às fls. 237/255

Tutela indeferida à fl. 259.

Embargos de Declaração em face à decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 262/265.

Embargos de Declaração rejeitados à fl.267.

Réplica às fls. 324/387.

As partes não requereram a produção de provas.

A Sociedade Brasileira de Dermatologista – SBD requereu o ingresso no feito como assistente simples do autor à fls. 403/436.

A parte autora junta, às fl. 498/593, novos documentos.

Intimada a parte ré acerca do pedido de assistência da Sociedade Brasileira de Dermatologista e sobre as petições e documentos constantes no processo, não apresentou manifestação, conforme certidão à fl. 595.

É o relatório. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da Sociedade Brasileira de Dermatologia – SBD no polo ativo, na qualidade de assistente simples do Conselho Federal de Medicina, tendo em vista seu interesse jurídico em que o réu não execute procedimentos dermatológicos privativos dos médicos e a ausência de impugnação do réu.

A matéria é meramente de direito, por isso que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.



0 0 4 2 0 2 0 0 6 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042020-06.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00033400.1.00385/00128

A Constituição Federal no art. 5º, XIII, consagra a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Os conselhos profissionais, ainda que dotados de poder de polícia e de poder regulamentar, estão sujeitos à reserva legal no que toca à qualificação profissional.

Isso significa que eventuais exigências dos conselhos profissionais que impliquem restrições ao exercício de atividade somente poderão ser estabelecidas por lei e não por espécie normativa inferior.

Diante dessas considerações, à luz da Lei Federal 6.684/79, que regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico e cria os Conselhos Federal e Regionais de Biologia e Biomedicina, é que se devem analisar as resoluções atacadas pela parte autora no mérito dessa ação.

No tocante ao profissional biomédico, a lei esclarece:

CAPÍTULO II

Da Profissão de Biomédico

Art. 3º O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;

II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior.

Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

*Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o **Biomédico poderá:***

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;



00420200620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042020-06.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00033400.1.00385/00128

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Com relação ao poder normativo regulamentar, a lei também determina:

Art. 10 - Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

(...)

A lei que regulamenta a profissão do biomédico é claríssima em ressaltar que o profissional pode atuar, **sob supervisão médica**, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico **e de outros para os quais esteja legalmente habilitado**.

Os atos normativos editados pelo Réu desbordaram da lei, na medida em que permitiram a atuação de biomédicos sem a supervisão médica.

A Resolução Nº 78, de abril de 2002 dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico e fixa o campo de atividade do Biomédico, além de criar normas de Responsabilidade Técnica.

CAPÍTULO I - DO ATO PROFISSIONAL DO BIOMÉDICO

Art. 1º - Definir o Ato Profissional do Biomédico, como todo procedimento técnico- profissional praticado por Biomédico, na área em que esteja



00420200620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042020-06.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00033400.1.00385/00128

legalmente habilitado/capacitado, a saber.

§ 1º - *Atividades que envolvam procedimentos de apoio diagnóstico.*

§ 2º - *Atividades de coordenação, direção, chefia, perícia, auditoria, supervisão e ensino.*

§ 3º - *Atividades de pesquisa e investigação.*

E ainda dispõe sobre a atuação do profissional de biomedicina:

CAPÍTULO II - DO CAMPO DE ATUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO BIOMÉDICO

Art. 1º - Fixar o campo de atuação das atividades do Biomédico.

§ 1º - *O Biomédico poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações:*

1-Patologia Clínica (Análises Clínicas)/ 2- Biofísica/ 3- Parasitologia/ 4- Microbiologia/ 5- Imunologia/ 6- Hematologia/ 7- Bioquímica/ 8- Banco de Sangue/ 9- Virologia/ 10- Fisiologia/ 11-Fisiologia Geral/ 12- Fisiologia Humana/ 13- Saúde Pública/ 14- Radiologia/ 15- Imaginologia (excluindo interpretação)/ 16- Análises Bromatológicas/ 17- Microbiologia de Alimentos/ 18- Histologia Humana/19- Patologia/ 20- Citologia Oncológica/ 21- Análise Ambiental/ 22- Acupuntura/ 23- Genética/ 24- Embriologia/ 25- Reprodução Humana/ 26- Biologia Molecular.

Na esteira da evolução profissional, mais resoluções do CFBM foram editadas para contemplar outras atribuições aos biomédicos, tais como a especialidade de; Perfusão e Toxicologia (Resol. 135, de 03 de abril de 2007); Sanitarista (Resol. nº 140, de 04 de abril de 2007); Anatomia Patológica (Resol. 145, de 30 de agosto de 2007) e Estética (Resol. 197, de 21 de fevereiro de 2011).

As Resoluções nº 197/2011, 200/2011 e 214/2014 e a Normativa nº 01/2012, questionadas no presente processo, referem-se à atuação do profissional biomédico no

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA em 06/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 64343883400210.



00420200620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042020-06.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00033400.1.00385/00128

exercício da Saúde Estética.

O CFBM, para a elaboração da Resolução nº 197/2011, dentre várias ponderações, considerou que procedimentos invasivos não-cirúrgicos na área de estética são também de competência dos profissionais da área de saúde e admitiu a habilitação do profissional de biomedicina na área de saúde estética, desde que especializado.

A Resolução nº 200/2011 do CFBM, portanto, dispôs sobre os critérios para a habilitação do profissional em Biomedicina Estética. Vejamos:

Art. 3º - Os requisitos necessários para a habilitação provisória em Biomedicina Estética são:

- a) Eletroterapia; sonoforese (Ultraom Estético); Iontoforese; Radiofrequência Estética;*
- b) Laserterapia; Luz Intensa Pulsada e LED;*
- c) Peelings químicos e Mecânicos;*
- d) Cosmetologia;*
- e) Carboxiterapia;*
- f) Intradermoterapia;*
- g) Certificados de participações em Congressos e/ou eventos na área de Saúde Estética;*
- h) Declaração de matrícula com a devida carga curricular em curso de Pós-Graduação em Estética;*
- i) Comprovante de experiência na área de saúde estética, com o mínimo de um (01) ano de atuação como: Contrato Social da Empresa em exerce e/ou exerceu esta atividade; Carteira de Trabalho devidamente assinada; Contrato de Prestação de Serviços devidamente registrado em Cartório e/ou com firma reconhecida;*

Art. 4º - Para o profissional habilitar provisoriamente junto aos Conselhos Regionais de Biomedicina em Biomedicina Estética, deverá fazer o requerimento por escrito devendo ser acompanhado no mínimo de dois (02) documentos que comprovem o conhecimento na área estabelecida nas letras do artigo 3º;

Art. 5º - Quanto aos requisitos necessários para a habilitação definitiva em Biomedicina Estética, o profissional Biomédico deverá atender um (01) ou dois (02) dos quesitos exigidos no art. 3º retro mencionado e, apresentar junto



00420200620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042020-06.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00033400.1.00385/00128

com o seu requerimento:

a) Certificado e/ou Diploma com título de especialista em Estética, obtido ou reconhecido pela Associação Brasileira de Biomedicina – ABBM e/ou Certificado de pós-graduação (Lato ou Stricto Sensu), em conformidade com LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e demais determinações e normas estabelecido pelo CAPES – MEC.

Art. 6º - Considera-se no direito de requerer a habilitação definitiva o profissional Biomédico que esteja fazendo graduação na área, respeitando o estágio supervisionado mínimo de quinhentas (500) horas.

A Resolução nº 214/2012, ainda tratando dos profissionais de biomedicina habilitados em estética, dispõe sobre atos do profissional biomédico e menciona o uso de substâncias em procedimentos estéticos. São elas: Nutrientes (coenzima Q10, vitaminas, etc.), Biológicos (Toxina Botulínica), Fitoterápicos (lipossomas de girassóis, etc.). AYSLIM (ext. de manga), Acido glicólico, Acido alfa lipolico, Acido hialuronico, Aminofilina, Benzopirona Bicabornato de sódio 8,4%, Biotina, Blufemedil, Cafeína, Castanha da Índia, Centella asiática, Chá verde (Green Tea), Cloreto de magnésio, Colágeno, Complexo B, Condoitina sulfato, Dente de leão, Desoxicolato de sódio, DMAE, DMSO (dimetillaminoetanol), D pantenol, Elastina, GAG (glicosaminoglicanos), Gincko Biloba, L Glutamina, Inositol, Ioimbina, L-Carnitina, L-Fenilalanina, Finaterida (própria para intradermoterapia capilar), Glicina glutation, Hialuronidase, L –Taurina, L –Triptofano, L-Ornitina, Mesocaina (lidocaína), Minoxidil (vaso dilatador), Procaina (anestésico), Rutina (enzima fitoterápica), Solução fisiológica, Sinetrol, Silício Orgânico, Tiratricol, Vitamina C.

A Normativa nº 01/2012, de 10 de abril de 2012, em seu anexo I, apresenta tabela de regulamentação das atividades de biomédicos, técnicos, tecnólogos nas habilitações de acupuntura, estética, citologia e anatomia patológica e imaginologia. Com relação ao profissional biomédico especializado, as atividades regulamentadas são Eletroterapia, sonoforese (Ultrassom Estético), iontoforese, radiofrequência estética,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA em 06/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 64343883400210.



00420200620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042020-06.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00033400.1.00385/00128

Laserterapia, Luz Intensa Pulsada e LED, Peelings químicos e mecânicos, Cosmetologia, Carboxiterapia, Intradermoterapia (Enzimas e Toxina Botulinica), Preenchimentos semi permanentes, Mesoterapia, Responsável por clinica de estética.

O Conselho Federal de Medicina insurge-se contra essas resoluções que habilitam o biomédico em saúde estética, aduzindo que os procedimentos referidos são, muitas vezes, invasivos, necessitando a realização de diagnósticos, os quais devem ser feitos por profissionais com habilitação técnica e científica em medicina. Ou seja, são atos médicos e devem ser realizados estritamente por médicos da área de dermatologia e cirurgia plástica.

Em sua defesa, o Conselho Federal de Biomedicina alega que o biomédico habilitado em biomedicina estética pode exercer procedimento invasivo não cirúrgico e que os produtos utilizados são de uso comum, pois podem ser comprados e usados sem qualquer receituário médico.

Independentemente da simplicidade do procedimento e dos produtos utilizados, não há respaldo legal para a atuação do biomédico sem a supervisão médica.

Os procedimentos estéticos em questão subsumem-se ao conceito de atividades privativas do médico.

A Lei 12.842/2013, conhecida como “Lei do ato médico”, estabeleceu que são atos privativos do médico:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos



00420200620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042020-06.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00033400.1.00385/00128

vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

(...)

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

(...)

A Resolução nº 1.627/2001 do Conselho Federal de Medicina define o que seria “ato médico”:

Artigo 1º - Definir o ato profissional de médico como todo procedimento técnico-profissional praticado por médico legalmente habilitado e dirigido para:

- a) promoção da saúde e prevenção da ocorrência de enfermidades ou profilaxia (prevenção primária);
- b) prevenção da evolução das enfermidades ou execução de procedimentos diagnósticos ou terapêuticos (prevenção secundária);
- c) prevenção da invalidez ou reabilitação dos enfermos (prevenção terciária).

§ 1º - As atividades de prevenção secundária, bem como as atividades de prevenção primária e terciária que envolvam procedimentos diagnósticos de enfermidades ou impliquem em indicação terapêutica (prevenção secundária), são atos privativos do profissional médico.

§ 2º - As atividades de prevenção primária e terciária que não impliquem na execução de procedimentos diagnósticos e terapêuticos podem ser atos profissionais compartilhados com outros profissionais da área da saúde, dentro dos limites impostos pela legislação pertinente.

A exposição de motivos da referida resolução é clara no sentido de restringir determinados atos apenas àqueles que detêm a capacidade técnica e científica para a realização de procedimentos complexos, para cujo aprendizado são dedicados anos de especialização na vida acadêmica. Abaixo, transcrevo trechos:

“Ato médico ou ato profissional de médico, que também pode ser denominado procedimento médico ou procedimento técnico específico de



00420200620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042020-06.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00033400.1.00385/00128

profissional da Medicina, é a ação ou o procedimento profissional praticado por um médico com os objetivos gerais de prestar assistência médica, investigar as enfermidades ou a condição de enfermo ou ensinar disciplinas médicas. Como prática clínica, é sempre exercido em favor de paciente que lhe solicitou ajuda ou está evidente que dela necessita, mediante contrato implícito ou explícito, utilizando os recursos disponíveis nos limites da previsão legal, da codificação ética, da possibilidade técnico-científica, da moralidade da cultura e da vontade do paciente. Essa ação ou procedimento deve estar voltada para o incremento do bem-estar das pessoas, a profilaxia ou o diagnóstico de enfermidades, a terapêutica ou a reabilitação de enfermos.

Na medida em que os procedimentos médicos só podem ser exercidos por pessoas legalmente habilitadas para exercer a Medicina, isto é, os médicos, é impossível fugir à tautologia de um ato médico ser uma ação ou atividade de médico. Mesmo que nem toda ação de um médico possa ser classificada como um procedimento médico - da mesma maneira que, por similitude, ocorre com o ato legislativo e o legislador.

Quando isso for possível, porque as ciências médicas não oferecem solução para todas as necessidades dos enfermos, o ato médico deve estar fundamentado em conhecimento aceito por sua comunidade profissional, cientificamente embasado na informação mais atual e ter como objetivo fomentar a saúde, evitar ou diagnosticar as enfermidades, e/ou tratar ou reabilitar os enfermos.

Um ato médico pode ter como objeto um indivíduo ou uma coletividade. E pode usar qualquer meio aceito pela comunidade científica como adequado para aquele propósito.

O exercício dos atos médicos é função privativa de quem é formado em Medicina em estabelecimento educacional oficial ou oficialmente reconhecido, estando, portanto, legalmente capacitado. Ademais, exige-se que esteja formalmente habilitado pelo Conselho Regional de Medicina de seu estado, e registrado no organismo competente de vigilância sanitária do sistema de saúde a que estiver vinculado.

Não é possível ser meio médico. Nem alguém pode ser uma fração qualquer de um médico. O especialista não é nem pode ser um pedaço de médico. É um médico inteiro, que atua com mais desembaraço e maior capacidade em determinada área da Medicina. A despeito disso nem sempre ser verdadeiro na prática, a especialidade deve enriquecer o médico e não empobrecê-lo em sua capacidade profissional, limitando-o.



00420200620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042020-06.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00033400.1.00385/00128

(...)

Em pesquisa no site da Sociedade Brasileira de Biomedicina Estética¹, o Biomédico Esteta é o habilitado em Biomedicina Estética que está apto a realizar os seguintes procedimentos: Avaliação e Acompanhamento; Eletroterapia & Eletroestimulação; Laserterapia (Eplação a Laser; Fototerapia e LED; Lasers Fracionados não-ablativos; Luz Intensa Pulsada; Remoção de Tatuagem e Maquiagem Definitiva); Microagulhamento; Peelings (Químicos – Superficial, Médio -Profundo; Mecânicos – Hidrodermabrasão – Microdermabrasão Cristal e Diamante); Bio-tecnologias (Radiofrequência; Ultra-cavitação; Ultra-som dissipado; Ultra-Som focalizado; Endermologia; Criolipólise); Procedimentos Invasivos não-cirúrgicos (Carboxiterapia; Intradermoterapia capilar, corporal e facial; Preenchimentos injetáveis; Toxina Botulínica; Cosmetologia avançada.

É demais comprovado nos autos que esses procedimentos não são tão simples, como defendido pelo Conselho Federal de Biomedicina. As complicações decorrentes da realização de tais atos são inúmeras, levando pacientes a óbitos.

Não se desmerece o conhecimento dos biomédicos ao observar que o ramo da saúde estética não deva ser retirado das atribuições privativas dos médicos. Pelo contrário, aqui se prestigia o arcabouço constitucional e legal que regulamenta as profissões em comento.

Entretanto, não se pode substituir o médico com especialização em dermatologia ou cirurgia plástica pelo biomédico com especialização em estética.

O médico dermatologista somente alcança o título de “Dermatologista”, após

1 Online: <http://www.sbbme.org.br/procedimentos-biomedicos/biomedicina-estetica.html>. Acessado em 17 de junho de 2015.



00420200620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042020-06.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00033400.1.00385/00128

anos cursando medicina, submetendo-se a especialização em dermatologia em instituição reconhecida, a qual não é inferior a dois anos, devendo submeter-se a aplicação de provas pela ([Sociedade Brasileira de Dermatologia](#)).

Na sua formação especializante estuda ainda: Anatomia (principalmente pele e anexos cutâneos), Fisiologia, Patologia Cutânea (estudo das doenças de pele), Oncologia Básica, Ginecologia e Obstetrícia, Biologia, Microbiologia, Imunologia, Alergologia Básica, Infectologia.

No caso do cirurgião plástico, as exigências são ainda mais severas. Todo cirurgião plástico, obviamente, fez uma faculdade de Medicina, curso de tempo integral com duração média de seis anos. Para ser considerado um cirurgião plástico, precisa fazer residência durante mais cinco anos. Os dois primeiros anos conferem a ele o título de cirurgião geral. Para ser considerado cirurgião plástico, ainda precisa estudar mais três anos, fazendo residência em cirurgia plástica em uma das escolas credenciadas pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP), único órgão oficial reconhecido pelo Conselho Regional de Medicina (CRM). Até aqui, já são 11 anos de investimento no conhecimento. Passado isso, deverá se submeter a um exame para ingressar na Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica e, se aprovado, terá o título de especialista homologado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), sendo considerado membro associado da SBCP.

O biomédico especializado em saúde estética necessita ser graduado em curso superior em biomedicina, ser pós-graduado Lato Sensu ou Stricto-Sensu em Biomedicina Estética por instituição reconhecida pelo MEC, estar devidamente inscrito e em dia com o seu Conselho Profissional (CRBM's), estar habilitado pela Associação Brasileira de Biomedicina – ABBM, comprovar atuação profissional no setor da saúde



00420200620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042020-06.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00033400.1.00385/00128

estética por meio das exigências descritas em edital vigente, ser sócio e estar quite com os débitos junto a Sociedade Brasileira de Biomedicina Estética - SBBME/ABBME, realizar a Prova de Título.

São preparações profissionais diferentes, portanto, não há razão para conferir atribuições médicas àqueles que não têm formação em medicina.

Diante desse quadro, o Conselho Federal de Biomedicina atuou à margem do Princípio da Legalidade Objetiva ao editar as Resoluções 197/2011, 200/2011 e 214/2012 e a Normativa nº 01/2012.

Não se pode olvidar que constitui crime exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites, conforme dispõe o art. 282² do Código Penal Brasileiro.

Aliada à ilegalidade de tais resoluções, são noticiadas gravíssimas situações de procedimentos errôneos que causaram debilidades e até mortes de pacientes, os quais se submeteram a tratamentos estéticos sem a supervisão do profissional de medicina.

A jurisprudência para o caso específico ainda está sendo construída, mas cito algumas que trataram de casos análogos:

ADMINISTRATIVO. PRÁTICA ACUPUNTURISTA. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA NO BRASIL. EXERCÍCIO POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE, COM BASE EM RESOLUÇÃO E SEM SUPORTE EM LEI

2 Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA em 06/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 64343883400210.



00420200620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042020-06.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00033400.1.00385/00128

AUTORIZATIVA ESPECÍFICA. EXTENSÃO DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS BIOMÉDICOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Após acirrada divergência jurisprudencial nos Tribunais pátrios, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que a atividade de acupuntura não pode ser regulamentada por Resoluções dos Conselhos Profissionais, sem alicerce em lei autorizativa específica. 2. Nesse diapasão: a) **"no Brasil não existe legislação que proíba a certos profissionais da área de saúde a prática da Acupuntura, ou mesmo que a preveja apenas em favor de alguns; no entanto, não se pode deduzir, a partir desse vácuo normativo, que se possa, por intermédio de ato administrativo", atribuir ao Biomédico "a prática da Acupuntura, porquanto dependeria de autorização legal expressa o exercício de tal técnica médica, por ser o agulhamento idêntico a procedimento invasivo, ainda que minimamente".** b) convém recordar "que, no domínio do Direito Público, como ensina o Professor GERALDO ATALIBA, a ausência de previsão legal para o desempenho de certa atividade regulamentada significa a sua interdição àquele agente, por falta de atribuição de competência, que somente a lei pode definir; não se aplica, no âmbito do Direito Público, a famosa teoria da licitude implícita, segundo a qual, a conduta que não é proibida é permitida, tal como é conhecida tradicionalmente nos campos do privatismo jurídico". c) **não é admissível aos profissionais da área da saúde "estender o seu próprio campo de trabalho por meio de Resolução Administrativa, pois as suas competências estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da notável profissão."** (REsp 1357139/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). 3. Submetida a questão em debate ao controle de constitucionalidade do colendo Supremo Tribunal Federal, os eminentes Ministros GILMAR MENDES e TEORI ZAVASCKI, em recentíssimas decisões, negaram seguimento a dois recursos extraordinários, ao argumento de que a jurisprudência do Excelso Pretório é no sentido de que **somente a União pode legislar sobre as condições para o exercício das profissões.** É certo que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei (art. 5º, II, da CR), mas também é garantia constitucional que o livre exercício das profissões pressupõe a qualificação necessária para a prática da profissão (art. 5º, XII, da CR) - RE 753475 - DF, DJe 14/06/2013 e RE 750384 - DF, DJe- 19/06/201, respectivamente. Nesse sentido: ADI 3587, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 22.2.2008 e RE 414.426, Rel. Min. ELLEN

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA em 06/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 64343883400210.



00420200620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042020-06.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00033400.1.00385/00128

*GRACIE, Dje 10.10.2011. 4. Em suma, apesar de não existir no ordenamento jurídico lei específica regulando a atividade de acupuntor, não pode o profissional de biomedicina, que possui regulamentação própria na Lei 6.684/79 e no Decreto regulamentar n. 88.439/83, "praticar atos que sua legislação profissional não lhe permite, sob pena de ferir-se o inciso XIII do artigo 5º da Constituição". **O Conselho Federal de Biomedicina "não pode regulamentar atos que não estão previstos em lei como privativos dos profissionais que fiscaliza, elastecendo-os."** (AC 0032814-51.2001.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.264 de 03/04/2012). 5. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AC: 200234000051420 DF 2002.34.00.005142-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 30/07/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.272 de 09/08/2013)*

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ACUPUNTURA. EXERCÍCIO POR BIOMÉDICOS. ILEGALIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação de sentença que denegou a segurança para julgar improcedentes os pedidos da parte autora para retificar o Edital de concurso público promovido pela Secretaria de Saúde do Município de Recife para prever aos biomédicos a possibilidade de concorrer ao cargo de acupunturista ofertado apenas aos médicos, psicólogos e fisioterapeutas. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) **"2. A questão posta em análise cinge-se em saber se a prática de acupuntura, ramo da Medicina Tradicional Chinesa, pode ser exercida, no Brasil, pelos Biomédicos."** 4. (...) **"3. No Brasil, não existe legislação federal que proíba a prática da acupuntura por quem não seja médico, tampouco existe Lei que estabeleça ser privativa de médico o exercício dessa atividade. 5. (...)"**Há outros inúmeros projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional a respeito deste assunto, dentre os quais fiz referência, na decisão inicial, ao Projeto de Lei nº 2.626/2003, que dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura. E isso demonstra que o

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA em 06/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 64343883400210.



00420200620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042020-06.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00033400.1.00385/00128

*assunto é de grande interesse de várias profissões da área de saúde e confere acerto à decisão inicial deste juízo, na qual se negou medida liminar, por faltar Lei que autorize o Biomédico a exercer a atividade de acupunturista."*6. (...)4. A profissão de Biomédico é regulamentada pela Lei nº 6.684, de 03.09.1979, a qual elenca as atividades passíveis de ser exercidas por tal profissional: **Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades compres de diagnósticos.** Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. O Impetrante fundamenta sua pretensão nos artigos 1º e 8º da Resolução do CFBM nº 78, de 29.04.2002, onde foi reconhecida a acupuntura como atividade cujo exercício é permitido ao biomédico. **Ocorre que o Conselho Federal de Biomedicina, assim como todo e qualquer conselho profissional, não tem poder de legislar sobre profissões, mas apenas o de fiscalizar as atividades profissionais daqueles pertinentes à circunscrição de suas respectivas esferas específicas de atribuição. Logo, mencionados dispositivos, nesse particular, são inconstitucionais, pois ferem o princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da Constituição da República) e, por isso, desprovidos de qualquer valor. Destarte, não cabe aos conselhos profissionais extrapolar o âmbito de suas atribuições, sob pena de invadir matéria reservada à lei.** Tenho que a Autoridade apontada como coatora errou ao especificar, como aptos ao concurso para a função ou cargo de acupunturista, apenas pessoas formadas em Fisioterapia ou Psicologia ou Medicina e/ou pessoa com certificado ou declaração de conclusão de especialização na área de acupuntura, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura-MEC, porque: a) as Leis que regulamentam as três profissões citadas não lhes asseguram a privacidade do exercício dessa atividade; b) não há Lei regulamentando esses cursos de especialização de acupuntura, ainda que autorizados pelo MEC.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA em 06/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 64343883400210.



00420200620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042020-06.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00033400.1.00385/00128

*Mas, por outro lado, não pode o Judiciário obrigar referida Autoridade a praticar outra ilegalidade: que Biomédicos possam fazer o concurso para a função ou cargo de acupunturista, apenas com base em uma Resolução do respectivo Conselho Federal. Ora, a Lei que regulamenta a atividade de Biomédico não autoriza esse profissional a realizar a atividade de acupuntura. Dessa forma, os arts. 1º, item 22, e 8º e respectivo inciso I, todos da Resolução CFBM nº 78, de 29.04.2002, são inconstitucionais, porque ferem o inciso II do art. 5º da Constituição da República, uma vez que tratam de assunto que só poderia ser tratado por Lei. Nessa situação, não há que se falar em ilegalidade, tampouco abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada, por não ter admitido a inscrição de biomédico para concorrer ao cargo para exercer a atividade de acupuntura no mencionado edital." **Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 59961220124058300 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013)***

Há jurisprudência no sentido também de atribuir ao médico a responsabilidade pelo erro no procedimento estético, reconhecendo a necessidade da presença do profissional de medicina para verificar o risco de morte do paciente submetido ao tratamento.

APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO ESTÉTICO. BIOPLASTIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO DO MÉDICO. COMPLICAÇÃO MÉDICA. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A responsabilidade civil de clínica estética, na qualidade de fornecedora de serviços, é objetiva, devendo responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (CDC 14 caput). 2. Tratando-se de procedimento de cunho estético, com nítido fim embelezador, **a obrigação do médico é de resultado e não de meio, pois a consecução dos objetivos que o médico acordou com o particular constitui, em verdade, a própria essência da obrigação, de modo que o não alcance das metas avençadas ensejam tanto a inexecução contratual quanto a presunção de culpa do profissional pela reparação dos danos eventualmente suportados pelo**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA em 06/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 64343883400210.



00420200620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042020-06.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00033400.1.00385/00128

paciente. precedentes do STJ. 3. Age com negligência o médico que não municia o particular contratante com informações essenciais sobre os riscos do procedimento, de modo que, independentemente da inexistência de erro do profissional réu, este responde pelos riscos não informados ao autor. 4. Majora-se o quantum indenizatório arbitrado na r. sentença de r\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para r\$ 20.000,00 (vinte mil reais) quanto aos danos morais, e de r\$ 10.000,00 (dez mil reais) para r\$ 20.000,00 (vinte mil reais) quanto aos danos estéticos, em consonância com as peculiaridades do caso, com a situação econômica da parte pagadora e com o caráter punitivo-pedagógico da indenização. 5. Negou-se provimento ao apelo dos réus e deu-se parcial provimento ao apelo do autor. (TJ-DF , Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 21/05/2014, 2ª Turma Cível).

Demonstrada a plausibilidade do direito invocado e estando patente o risco de perecimento, ante a possibilidade de danos a pacientes que se submetem a procedimentos invasivos praticados exclusivamente por biomédicos, a decisão de fl. 259 deve ser reconsiderada e a tutela de urgência há de ser deferida.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 259, **defiro o pedido de tutela de urgência** para suspender os efeitos das Resoluções nºs 197/2011, 200/2011, 214/2012 e o Anexo I, item 02 da Normativa nº 01/2012, do Conselho Federal de Biomedicina e **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE** para anular as Resoluções nºs 197/2011, 200/2011, 214/2012 e o Anexo I, item 02 da Normativa nº 01/2012, do Conselho Federal de Biomedicina.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que arbitro em R\$ 7.000,00, com fundamento no art. 85, §§2º e 8º do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA em 06/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 64343883400210.



00420200620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0042020-06.2012.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2016.00033400.1.00385/00128

CPC/2015.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 7735-65.2013.4.01.0000/DF sobre os termos desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015).

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, DF, 06 de outubro de 2016.

MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Juíza Federal em auxílio na 3ª Vara